



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 7.304-B, DE 2002
(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de colete à prova de balas aos policiais militares e civis dos Estados e do DF; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALBERTO FRAGA), e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de colete à prova de balas aos policiais militares e civis dos Estados e do Distrito Federal quando em atividades externas de patrulhamento ou no atendimento de ocorrências que possam colocar em risco a integridade física da autoridade policial.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de destinações orçamentárias repassadas pela União aos Estados e DF.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando em atividade de patrulhamento ou no atendimento a determinadas ocorrências, os policiais militares correm, muitas vezes, graves e desnecessários riscos a sua integridade física e vital.

Além disso, como a atividade policial é um trabalho, cuja eficiência depende, também, da segurança do trabalhador, a adoção de equipamentos apropriados contribui para que essa autoridade possa cumprir sua missão de proteger a sociedade com mais tranquilidade e eficiência.

O mesmo se aplica aos policiais civis, quando envolvidos em atividades externas de investigação ou quando devam efetuar prisões.

Sendo assim, a proposição que ora apresento aos meus nobres pares, objetiva melhorar a qualidade do trabalho dos responsáveis pela segurança pública, aumentando as condições do exercício policial e eficiência nas suas atividades.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende obrigar os Estados e o Distrito Federal a fornecer coletes a prova de bala aos policiais militares e civis quando em atividades externas de patrulhamento ou no atendimento de ocorrências que possam colocar em risco a integridade física da autoridade policial.

Nos termos da proposição, o fornecimento dos coletes será custeado por recursos orçamentários transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico aprovou, com emenda, o projeto em sessão de 15 de outubro de 2003.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, IX, “h” e 53, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão a apreciação da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF – determina, em seu art. 17, que o ato que criar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e de comprovação acerca da não-afetação do cumprimento das metas fiscais.

Em princípio, poder-se-ia afirmar que a proposição em exame não resistiria às condições do art. 17 da LRF, visto que, formalmente, não atende a nenhuma das restrições mencionadas.

No entanto, tais exigências precisam ser consideradas a partir de uma interpretação finalística da LRF. Segundo preceitua seu art. 1.º, a LRF tem o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a *“ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*. Depreende-se, dessa forma, que somente as ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas devem estar sujeitas às exigências da citada lei complementar.

Nesse sentido, proposições que tenham impacto orçamentário e financeiro pouco significativo, como a ora tratada, não se sujeitariam ao disposto no art. 17 da LRF, já que não representam qualquer risco à obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7.304-A, de 2002, bem como da Emenda aprovada no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2004.

Deputado Félix Mendonça
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.304-A/02 e da emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça. Os Deputados José Pimentel e Paulo Rubem Santiago apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio

Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, José Santana de Vasconcellos e João Magalhães.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Dep. José Pimentel e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatório o fornecimento de coletes a prova de balas aos policiais civis e militares dos Estados e Distrito Federal. As despesas decorrentes do fornecimento dos coletes seriam cobertas por repasse de recursos da União.

II - VOTO

Ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é exigido que a proposição deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois anos seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O projeto implica em aumento de despesa fiscal sem apresentar estimativas dos impactos orçamentário-financeiros. Diante do exposto, só cabe enquadrar a proposição como inadequada e incompatível do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Em vista do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do PL nº 7.304-A, de 2002 .

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2004

Deputado José Pimentel

FIM DO DOCUMENTO
